ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-057/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
30/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

ARQUIVADO A PEDI
Autor
EM 21/10/61

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
VER

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF. ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

(1)

Lei 10 216 Do Deputado Paulo Delgado no ano 1989 - Que virou Lei Delgado que Extingue Progressivamente os manicômios no País, Sancionado Pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso..

Aí quero Sair em defesa a unidade de Psiquiatria do Porque Aeroporto

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Projeto de Lei 010/2010 – Júlio César de Barros

Valor das multas:

Pequeno impacto – 50 URM
Médio impacto – 150 URM
Grande impacto – 450 URM

A fiscalização ficará a cargo da Sub-Secretaria Municipal de Postura.

APROVADO
.....DISCUSSÃO
EM 09/03/2010
.....
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/03/2010

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação ao descarte do lixo domestico ou entulhos em logradouros públicos e da outras providências :

Art. 1º - Fica proibido o descarte de lixo doméstico , do comércio , industrial , hospitalar ou entulho em qualquer logradouro público no Município de Macaé ;

Parágrafo único : O lixo objeto deste projeto de Lei , é todo aquele que é produzido pelo comércio , indústrias , farmácias , clínicas ,laboratórios e residências , que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim , como caçambas etc.;

Art. 2º - O infrator desta Lei ficara sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da administração municipal , com aumento do valor em caso de reincidência ;

Art. 3º -Fica a cargo da Fiscalização de Postura em parceria com a Secretaria de Serviços Públicos a aplicação das multas para o cumprimento desta LEI ;

Art. 4 º - Esta LEI entrara em vigor na data de sua publicação ;

Art. 5º - Revoga – se as disposições em contrario .

Júlio César de Barros
Vereador Autor

APROVADO
.....DISCUSSÃO
EM 09/03/2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/03/2010

Recebido em 05/03/2010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/03/2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº L- 010 /2010

Fica vedado o descarte do lixo doméstico e entulhos em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

D E L I B E R A:

Art. 1º- Fica proibido o descarte de lixo doméstico, do comércio, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé-RJ.

Parágrafo único: O lixo objeto deste projeto de Lei, é todo aquele que é produzido pelos comércios, indústrias, farmácias, clínicas, laboratórios e residências, que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim, como caçambas, etc...

Art. 2º - O infrator desta Lei ficará sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da administração Municipal, com aumento do valor em caso de reincidência, conforme abaixo descriminados:

I – Pequeno impacto - 50 (cinqüenta) URM;
II – Médio impacto - 150 (cento e cinqüentá) URM;
III – Grande impacto - 450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.

Art. 3º - Fica a cargo da Subsecretaria Municipal de fiscalização de Postura a aplicação das multas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/03/2010

JÚLIO CÉSAR DE BARROS
Vereador – Autor

LUIZ CLAUDIO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

Trata – se de um projeto de LEI de cunho preventivo , considerando o crescente desenvolvimento do nosso Município , a pavimentação de diversos logradouros e Projetos importantes como a Macro Drenagem . Evitariamos o entupimento de diversos bueiros em dias de chuva , desta forma a vazão da água pluvial fluiria melhor sem a obstrução das galerias de águas pluviais .

Júlio César de Barros

Vereador Autor

APROVADO
.....DISCUSSÃO
EM 09/03/2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/03/2010

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 09/03/2010
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº L- 010 /2010

Fica vedado o descarte do lixo doméstico e entulhos em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

D E L I B E R A:

Art. 1º- Fica proibido o descarte de lixo doméstico, do comércio, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé-RJ.

Parágrafo único: O lixo objeto deste projeto de Lei, é todo aquele que é produzido pelos comércios, indústrias, farmácias, clínicas, laboratórios e residências, que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim, como caçambas, etc...

Art. 2º - O infrator desta Lei ficará sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da administração Municipal, com aumento do valor em caso de reincidência, conforme abaixo descriminados:
I – Pequeno impacto – 50 (cinqüenta) URM;
II – Médio impacto – 150 (cento e cinqüenta) URM;
III – 450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.

Art. 3º - Fica a cargo da Subsecretaria Municipal de fiscalização de Postura a aplicação das multas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/03/2010

JÚLIO CÉSAR DE BARROS
Vereador – Autor

LUIZ CLAUDIO MEDEIROS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PROJETO DE LEI Nº. L- 010 /2010.

Fica vedado o descarte do lixo doméstico e entulhos em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

D E L I B E R A:

Art. 1º **Fica proibido o descarte de lixo doméstico, do comércio, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé-RJ.**

Parágrafo único: O lixo objeto deste projeto de Lei é todo aquele que é produzido pelos comércios, indústrias, farmácias, clínicas, laboratórios e residências, que forem descartados em logradouros públicos fora dos locais específicos para este fim, como caçambas, etc...

Art. 2º **O infrator desta Lei ficará sujeito ao pagamento de uma multa a ser definida pelo setor competente da Administração Municipal, com aumento do valor em caso de reincidência, conforme abaixo descriminados:**

I – Pequeno impacto - 50 (cinqüenta) URM;
II – Médio impacto - 150 (cento e cinqüenta) URM;
III – Grande impacto - 450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.

Art. 3° **Fica a cargo da Subsecretaria Municipal de Fiscalização de Postura a aplicação das multas para o cumprimento desta Lei.**

Art. 4º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, 10 de março de 2010.

Paulo Fernando Martins Antunes
Presidente

José Carlos de Souza Crespo
1º Secretário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Ofício nº. 065/2010.

Macaé, 12 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., com a finalidade de encaminhar os Projetos de Lei nº. LC-001/2010, nº. E-004/2010, nº. L-008/2010, nº. L-010/2010 e nº L-012/2010, aprovados por esta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Paulo Fernando Martins Antunes
Presidente

Exmo. Sr.
Riverton Mussi Ramos
DD. Prefeito Municipal de Macaé.

Julio C. de Barros: 10:5..
Carlos G. Julios:
Roberto 10:55 M.
DANILO FUNER - 10:56 M.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

TRANSCRITO EM ATA
DATA: 18/03/2010

PROJETO DE LEI Nº L-010/2010

PROMOVENTE: Vereador Júlio César de Barros

ASSUNTO: Fica proibido o descarte de lixo doméstico, comercial, industrial, hospitalar ou entulhos em qualquer logradouro público no Município de Macaé.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/03/2010

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2010

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO 09/03/2010 ÚNICA

APROVADO 2.ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI N.º 3371/10 REMETIDA EM 30/03/10 OF 065/2010

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI N.º ___

VETO ___

PROMULGAÇÃO ___

PROCESSO N.º 057/2017
FLS. 002
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-057/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos e corpos de água fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2º - A multa prevista nesta Lei será determinada através de auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 27/06/2017

I. Local, data e hora da lavratura;

II. Dados pessoais do cidadão infrator;

III. Descrição do fato motivo da infração;

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
P/ VER AUTOR

IV. Dispositivo legal infringido;

V. Identificação do agente atuante;

VI. Assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens I e VI do artigo 2º desta Lei.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROCESSO 057/2017
003
FOLHA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 4º - A fiscalização do objeto desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

§1º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 50 URM (unidade de referência municipal), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

§2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas ao Fundo Ambiental – FUNDAM, para que as mesmas sejam destinadas para a limpeza dos mangues e do rio do município.

§3º - Deverá ser criado um cadastro interno junto à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade para controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos neta Lei.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a divulgação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

J Prestes

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
P/ VER autor

ARQUIVADO A PEDIDO
autor
EM 27/06/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROCESSO
N.º 057/2017
FLS. 004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. É necessário coibir a população a destinar seus resíduos, desde embalagens de bala a sofás ao seu devido local de descarte.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
P/ VER Autor

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 27/06/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROCESSO Nº 057/2017
FLS. 005

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
PELO VEREADOR AUTOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 27/06/2017

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO
EM UMA VIA E QUATRO
CÓPIAS.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
27/06/2017

PROCESSO Nº 057/2017
FOLHA 006

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-057/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MUILTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSE PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-057/2017**, que dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei devidamente encaminhado para leitura em plenário no expediente do dia 20/06/2017, com objetivo instituir aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos. Em sua justificativa, o autor alega que se faz necessária atuação do poder público no sentido de coibir a população a praticar atos de descarte irregular de lixo.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 06 (seis) artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

Cabe observar que nossa Lei Orgânica é expressa ao prever o dever do Município em zelar pela proteção do meio ambiente nos seguintes termos:

> **Art. 1º** O Município de Macaé, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Paço Municipal, na Avenida Presidente Sodré nº 534, Centro, unidade central de sua

estrutura administrativa, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A organização administrativa do Município obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
(...)

VIII - a defesa e a preservação dos recursos naturais, do meio ambiente natural e construído, dos valores históricos e culturais e do território municipal;

(...)

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII-A – disciplinar, através de lei específica, a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho, papéis, bem como a destinação de área para vazadouro de lixo e demais atividades nocivas ao meio ambiente;

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade.

Assim, resta evidente o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, a propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

PROCESSO Nº 057/2017
FLS. 009
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
FLS.
ASSINATURA

RETIRADO DE DISC
EM 21 / 06 / 2
VER Autor

ARQUIVADO A PEDI
Autor
EM 21/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO EM DISCUSSÃO
____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20 / 06 / 2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27 / 06 / 2017
VER AUTOR

Art. 4º - A fiscalização do objeto desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

§1º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 50 URM (unidade de referência municipal), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

§2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas ao Fundo Ambiental – FUNDAM, para que as mesmas sejam destinadas para a limpeza dos mangues e do rio do município.

§3º - Deverá ser criado um cadastro interno junto à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade para controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos neta Lei.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a divulgação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 27 / 06 / 2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20 / 06 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 21/06/2017
P/ VER Autor

PROJETO DE LEI Nº L-057/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos e corpos de água fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2º - A multa prevista nesta Lei será determinada através de auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

I. Local, data e hora da lavratura;

II. Dados pessoais do cidadão infrator;

III. Descrição do fato motivo da infração;

IV. Dispositivo legal infringido;

V. Identificação do agente atuante;

VI. Assinatura do autuado.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 21/06/2017

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens I e VI do artigo 2º desta Lei.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27 / 06 / 2017
P/ VER Autor

Art. 4º - A fiscalização do objeto desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

§1º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 50 URM (unidade de referência municipal), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

§2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas ao Fundo Ambiental – FUNDAM, para que as mesmas sejam destinadas para a limpeza dos mangues e do rio do município.

§3º - Deverá ser criado um cadastro interno junto à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade para controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos neta Lei.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a divulgação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 27/06/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27 / 06 / 2017
P/ VER AUTOR
057

PROJETO DE LEI Nº L- 006/2017

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos e corpos de água fora dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 2º - A multa prevista nesta Lei será determinada através de auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

I. Local, data e hora da lavratura;
II. Dados pessoais do cidadão infrator;
III. Descrição do fato motivo da infração;
IV. Dispositivo legal infringido;
V. Identificação do agente atuante;
VI. Assinatura do autuado.

PROTOCOLO NA SECRETARIA 07/Jun/2017 14:18 00001087

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 27/06/2017

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens I e VI do artigo 2º desta Lei.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 1 / / /
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27 / 06 / 2017
P/ VER Autor

Art. 4º - A fiscalização do objeto desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

§1º - Os infratores desta Lei serão penalizados, a cada infração, com multa de 50 URM (unidade de referência municipal), independente da gravidade, dobrando a cada reincidência.

§2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas ao Fundo Ambiental – FUNDAM, para que as mesmas sejam destinadas para a limpeza dos mangues e do rio do município.

§3º - Deverá ser criado um cadastro interno junto à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade para controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos neta Lei.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a divulgação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM ___/___/___

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Justificativa: O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. É necessário coibir a população a destinar seus resíduos, desde embalagens de bala a sofás ao seu devido local de descarte.

J Prestes

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-057/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM____/____/____ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM____/____/____ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM____/____/____ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM____/____/____ _____

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 27/06/2017

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ____/____/____

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ____/____/____

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
P/ VER: J. Prestes

REJEITADO ____/____/____ **RETIRADO** ____/____/____

SECRETARIA

LEI Nº _____ **REMETIDA EM** ____/____/____ **OF** ____/____

SANÇÃO EM ____/____/____ **LEI Nº** _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____